

ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - Sra. TAÍS HELENA MUSSE ALMEIDA SILVA.

Ref.: Concorrência Eletrônica n.º 061/2026.

(Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de restauração da Rodovia GO-330, Trecho: Entr. GO-020 (Próx. Roncador) / Ipameri, com extensão de 40,00 km).

CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.291.846/0001-04, com sede social em São Paulo, Capital, na Av. Rio Branco, 1.647 - 1º andar, salas 10, 11 e 12, Bairro Campos Elíseos, CEP 01205-001, por seu diretor e por seu advogado, ao final assinados, na qualidade de licitante, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e com amparo no art. 165, inc. I, alínea “c” da Lei Federal n.º 14.133/2021, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** ante seu inconformismo com a decisão que habilitou a licitante **CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A**, declarando-a vencedora do certame, conforme decisão proferida na sessão realizada em **18/05/2026**, cujas respectivas razões seguem anexas à presente.

Caso não seja reconsiderada a decisão Recorrida, **o que se admite apenas a título de argumentação**, a Recorrente postula pela remessa do processo à Autoridade Superior, recebendo-o no efeito suspensivo, conforme preconiza o artigo 165, § 2º da Lei Federal n.º 14.133/2021, devidamente informado, com o intuito de que o presente seja conhecido e, no mérito, provido.

Termos em que, pede e espera deferimento.

São Paulo/SP., 21 de maio de 2026.

DENNER FERNANDES
BEATO:10945033800
Denner Fernandes Beato
Diretor

Assinado digitalmente por DENNER FERNANDES
BEATO:10945033800
ND: C=BR, CN=DENNER FERNANDES
BEATO:10945033800, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID
Múltipla
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.05.21 18:27:02-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1

ADRIANO DE ALMEIDA YARAK
Adriano de Almeida Yarak
OAB/SP n.º 220.164

Assinado digitalmente por ADRIANO DE ALMEIDA YARAK
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=43419613000170, OU=Certificado Digital, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=ADRIANO DE ALMEIDA YARAK
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.05.21 18:22:22-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

RAZÕES RECURSAIS

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA

Recorrente: **CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Recorrida: **CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A / AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

A decisão proferida pela Sra. Agente de Contratação e equipe de apoio na sessão da Concorrência Eletrônica ocorrida em 18/05/2026, houve por bem habilitar a empresa **CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A**, declarando-a vencedora do certame.

Ocorre, no entanto, que referida licitante não atendeu as condições mínimas necessárias para cumprimento das exigências relativas à qualificação econômico-financeira previstas no item 8.6, 2 do Edital, na medida em que não foi por ela apresentado o balanço patrimonial e demonstrações financeiras do ano de 2025, que já era exigível no momento da apresentação dos documentos de habilitação.

Dessa forma, conforme a Recorrente demonstrará no presente recurso, tal motivo é suficiente para inabilitar a Recorrida, por tratar-se de omissão documental relevante que não pode ser ignorada.

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS.

A Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, abriu licitação na modalidade Concorrência Eletrônica (nº 061/2026) visando a “Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de restauração da Rodovia GO-330, Trecho: Entr. GO-020 (Próx. Roncador) / Ipameri, com extensão de 40,00 km”.

Em sessão eletrônica realizada na data de 18/05/2026 foi tornada pública a decisão que habilitou a empresa **CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A**, declarando-a vencedora do certame.

Ato contínuo, a Recorrente **CONSTROESTE** manifestou seu interesse quanto a interposição de recurso, cujas respectivas razões são tempestivamente apresentadas nesta oportunidade.

Neste contexto, conforme a Recorrente passa a demonstrar, a decisão proferida pela Sra. Agente de Contratação merece ser reformada, haja vista que as exigências necessárias para demonstração da qualificação econômico-financeira previstas no edital, não foram atendidas pela empresa Recorrida, impondo-se, portanto, sua inabilitação.

II. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A - NÃO APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO ANO DE 2025, JÁ EXIGÍVEIS NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

Conforme se depreende da redação constante do item 8.6, 2 do Edital, para fins de demonstração da qualificação econômico-financeira exigiu-se a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis dos **02 (dois) últimos** exercícios sociais, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, nos seguintes termos:

8.6. Qualificação econômico-financeira (...)

*2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis **dos 2 (dois) últimos exercícios sociais** escriturados digitalmente via SPED, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.*

No presente caso é importante ressaltar, inicialmente, que o certame licitatório foi conduzido de acordo com as fases procedimentais tradicionais previstas no art. 17 da Lei n.º 14.133/2021. Primeiramente foram apresentadas as propostas financeiras, realizada a fase de lances e analisada e julgada a proposta de menor valor; posteriormente foi solicitada a apresentação dos documentos de habilitação pela licitante classificada em primeiro lugar e analisados tais documentos, partindo-se, em seguida, para a fase recursal única, tudo em absoluta conformidade com a nova sistemática estabelecida pela legislação vigente.

Neste contexto, observa-se que muito embora a sessão de abertura do certame tenha ocorrido na data de **27/04/2026**, a apresentação dos documentos de

habilitação pela empresa vencedora somente ocorreu em 12/05/2026, conforme se verifica claramente pelas mensagens lançadas no *chat* do sistema eletrônico:

12/05/2026 16:00:16 (Agente de Contratação): No referido relatório concluímos pela CLASSIFICAÇÃO da proposta empresa "CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A" inscrita no CNPJ nº 02.155.735/0001-10.
12/05/2026 16:00:20 (Agente de Contratação): Agora prosseguiremos com a análise dos documentos de habilitação.
12/05/2026 16:00:34 (Agente de Contratação): Licitante "CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A", solicitamos que os arquivos de habilitação, conforme especificado no "item 8" do edital, sejam encaminhados para o e-mail: geticgoinfra@gmail.com

Dessa forma, observa-se que por ocasião da apresentação dos documentos de habilitação (em 12/05/2026), o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras referentes ao ano de 2025 já eram exigíveis.

Isso porque, conforme estabelecido pelo art. 1.078 do Código Civil Brasileiro, a aprovação dessa documentação pelas sociedades empresárias deve ocorrer, necessariamente, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, ou seja, a aprovação do balanço patrimonial do ano de 2025, por qualquer empresa submetida à legislação brasileira, deveria ocorrer impreterivelmente até o dia 30/04/2026. Nesse sentido, confira-se a redação do dispositivo legal supracitado:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

- I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;*
- II - designar administradores, quando for o caso;*
- III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.*

Muito embora a legislação civil seja taxativa quanto ao prazo para apresentação do balanço patrimonial – até o final do mês de abril de cada ano – no presente caso observa-se que a Recorrida **CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A** apresentou em sua documentação apenas e tão somente os balanços patrimoniais relativos aos anos de 2023 e 2024, omitindo-se quanto a apresentação do balanço de 2025, mesmo sendo este já exigível no momento da apresentação dos documentos de habilitação.

Esse entendimento é corroborado pelo **Poder Judiciário**, conforme se verifica pelo precedente abaixo citado, proferido em caso análogo ao presente:

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO INABILITAÇÃO LEGALIDADE AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, JÁ

EXIGÍVEIS NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA ORDEM DENEGADA SENTENÇA CONFIRMADA.

(TJSP; Apelação Cível 0026584-24.2010.8.26.0562; Relator (a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/02/2014; Data de Registro: 18/02/2014)

Voto:

(....)

A inabilitação da impetrante decorreu da falta de atendimento ao item 6.1.3.1 do edital do certame, que a exemplo do art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93, estabelece que a qualificação econômico-financeira dos concorrentes será comprovada mediante a exibição de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, isto porque, em **06 de maio de 2010**, data de apresentação dos documentos, ela exibiu o balanço do exercício de 2008.

E o ato administrativo não apresenta nenhuma ilegalidade, uma vez que **nos termos da legislação de regência, na data aludida, já eram exigíveis o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício de 2009.**

Com efeito, tratando-se de sociedade limitada, o art. 1.065 do Código Civil estipula que ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, sobre os quais os sócios deverão deliberar em assembleia a ser realizada nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, que no caso da impetrante ocorre sempre em 31 de dezembro de cada ano.

A propósito, não cabe argumentar com a Instrução Normativa RFB nº 787/2007, destinada ao cumprimento de obrigações tributárias perante a Receita Federal, que não interfere com a legislação específica de superior hierarquia.

Em tais condições, nega-se provimento ao recurso.

Ricardo Feitosa

Relator

Nem se pode cogitar que, com o advento da Escrituração Contábil Digital – ECD e a instituição do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, o prazo final para apresentação do balanço patrimonial pelas empresas obrigadas a escrituração digital, seria aquele definido por Instruções Normativas publicadas pela Receita Federal do Brasil.

Isso porque já se encontra sedimentado há tempos o entendimento de que as Instruções Normativas editadas pela Receita Federal do Brasil, **se destinam apenas e tão somente à regulamentação dos prazos e condições para envio de informações para fins exclusivamente fiscais e previdenciários**, não modificando o prazo legal previsto no art. 1.078 do Código Civil Brasileiro.

O § 2º do art. 2º do Decreto Federal n.º 6.022/2007, que instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital, é expresso ao dispor que o a escrituração fiscal via SPED, não dispensa as empresas de manterem sob sua guarda e responsabilidade os livros e documentos **na forma e prazos previstos na legislação aplicável**, conforme disposição abaixo transcrita:

Decreto n.º 6.022/2007

Art. 2º. O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

(...)

§ 2º. O disposto no caput não dispensa o empresário e as pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, de manter sob sua guarda e responsabilidade os livros e documentos na forma e prazos previstos na legislação aplicável.

Tal disposição corrobora o entendimento de que o prazo previsto no art. 1.078 do Código Civil Brasileiro para apresentação do balanço patrimonial é o que deve ser observado, sendo que os prazos previstos nas Instruções Normativas editadas pela Receita Federal do Brasil, **disciplinam apenas as regras referentes a gestão e fiscalização da arrecadação tributária**, possuindo, portanto, finalidades distintas daquelas previstas na legislação civil.

Ademais, é importante observar que **as Instruções Normativas não estão nem mesmo elencadas como normas legais propriamente ditas previstas no ordenamento jurídico brasileiro**, ou seja, uma Instrução Normativa jamais tem o condão de inovar disposição legal, modificando uma lei.

Em outras palavras, as Instruções Normativas são editadas para disciplinar ou esclarecer questões já presentes na lei ou em outros atos normativos correlatos, orientando e complementando a forma de aplicação de suas disposições.

Neste contexto de ideias, é impossível conceber em nosso ordenamento jurídico, que uma Instrução Normativa tenha força de modificar prazos estabelecidos em ato normativo em sentido estrito, alterando disposições legais.

Importa dizer, portanto, que o balanço patrimonial “exigível na forma da lei”, não é outro senão aquele apresentado dentro do prazo legalmente estabelecido pelo art. 1.078 do Código Civil Brasileiro, ou seja, até 30/04/2026, não podendo ser considerado o prazo estabelecido para fins específicos de fiscalização da

arrecadação tributária, previsto em Instruções Normativas editadas pela Receita Federal do Brasil.

Conforme já salientado anteriormente, este entendimento encontra-se há tempos sedimentado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, citando-se, exemplificativamente, os seguintes julgados em casos análogos ao presente:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Pretensão da empresa impetrante em ver anulado ato administrativo que reconduziu empresas ao certame, que anteriormente haviam sido inabilitadas, e reconheceu válida a qualificação econômico-financeira apresentada em desconformidade com o edital e a lei vigente. Cabimento da pretensão. No edital em análise, a qualificação econômico-financeira das empresas que não fossem sociedades anônimas, deveria ser comprovada com base na documentação referente ao último exercício social, relativo ao ano de 2012. Contudo, a Comissão de licitação considerou válida documentação contábil relativa ao ano de 2011, apresentada com base em instrução normativa da Receita Federal nº 787/2007, por sociedade limitada. Instrução normativa destinada ao cumprimento de obrigações fiscais e previdenciárias perante a Receita Federal, e não modifica o prazo para apresentação de balanço patrimonial. Aplicável à espécie a legislação específica, de superior hierarquia, no caso, as disposições do Código Civil. Livro Diário que deve estar pronto para exibição até 30 dias antes da data marcada para a assembleia, que, por sua vez, deve ser realizada nos quatro meses seguintes ao término do exercício social. Inteligência do art. 1.078, I, §1º, do CC/2002. R. sentença concessiva da segurança mantida. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 0034121-41.2013.8.26.0053; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/11/2019; Data de Registro: 29/11/2019)

LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - REQUISITOS CONTÁBEIS DO EDITAL NÃO ATENDIDOS PELA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - Descabimento do uso de outros documentos em substituição ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social - Impossibilidade de entrega no prazo criado com finalidade distinta (Sped - Sistema Público de Escrituração Digital), em vez do prazo previsto no Código Civil - Os termos e prazos fixados no edital não foram objeto de oportuna consulta administrativa, ou insurgência, administrativa ou judicial, por parte da ora impetrante - Ainda que assim não fosse, a demonstração de capacidade e idoneidade mediante análise de documentos diversos exigiria dilação probatória, mediante laudo de contador nomeado pelo Juízo, o que é incompatível com a via processual escolhida e com a liquidez e certeza do direito a ser comprovado - Sentença denegatória da segurança - Rejeita-se a preliminar de nulidade processual e nega-se provimento ao recurso.

(TJSP; Apelação Cível 0014213-63.2012.8.26.0269; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2013; Data de Registro: 26/09/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação. Concorrência Pública 003/2009. Desclassificação da impetrante. Apresentação de Balanço Patrimonial de 2007. Edital que previu a apresentação do último balanço patrimonial encerrado registrado na Junta Comercial - Pretensão de ver aplicado ao caso o prazo da Instrução Normativa RFB nº 945/09. Impossibilidade. Regra aplicável apenas para fins tributários perante a Receita Federal. Artigo 1.078, inciso I e § 1º do Código Civil que prevê que o balanço patrimonial deve estar pronto 30 dias antes da assembleia dos sócios - Edital que rege o certame, vinculando os seus participantes e não teve seus itens impugnados - Não há direito líquido e certo a ser protegido por mandado de segurança - Mantida a decisão de primeiro grau que denegou a segurança. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 0002312-53.2009.8.26.0512; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Grande da Serra - Vara Única; Data do Julgamento: 08/04/2013; Data de Registro: 11/04/2013)

Dessa forma, considerando que na data de **12/05/2026** a empresa Recorrida apresentou tão somente os balanços patrimoniais dos anos de **2023** e **2024**, conclui-se, à toda evidência, que houve o desatendimento da regra editalícia estabelecida no item 8.6, 2 do instrumento convocatório, impondo-se, portanto, sua inabilitação.

É importante ponderar que as regras editalícias não podem ser ignoradas tanto pelos licitantes como pela própria Administração, sob pena de violação direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre as participantes.

No presente caso o Edital foi expresso ao estabelecer que a prova da qualificação econômico-financeira deveria ocorrer mediante a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações financeiras dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, “já exigíveis e apresentados na forma da lei”.

Sendo exigível o balanço patrimonial do ano de 2025, conforme amplamente demonstrado acima, este necessariamente deveria ter sido apresentado pela empresa Recorrida, não podendo ser desprezado.

Isso é o quanto basta para se concluir que a Recorrida **CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A**, de fato, não atende as exigências editalícias, motivo pelo qual o presente recurso deve ser provido para o fim de reconhecer sua inabilitação.

III. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, a Recorrente requer que seja **conhecido** o presente recurso, posto que presentes estão os pressupostos de admissibilidade recursal e, no mérito, seja o mesmo **provido**, para que a decisão proferida pela Sra. Agente de Contratação seja reformada, declarando-se a inabilitação da Recorrida **CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A** para prosseguir nas demais fases do procedimento licitatório.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo/SP., 21 de maio de 2026.

DENNER
FERNANDES
BEATO:1094503380
0
Denner Fernandes Beato
Diretor

Assinado digitalmente por DENNER
FERNANDES BEATO:10945033800
ND: C=BR, CN=DENNER FERNANDES
BEATO:10945033800, O=ICP-Brasil, OU=AC
SingularID Multipla
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.05.21 18:27:52-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1

ADRIANO
DE ALMEIDA
YARAK
Adriano de Almeida Yarak
OAB/SP n.º 220.164

Assinado digitalmente por ADRIANO DE
ALMEIDA YARAK
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=
43419613000170, OU=Certificado Digital,
OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO,
CN=ADRIANO DE ALMEIDA YARAK
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.05.21 18:22:46-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0